



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2567/11

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Araruna. Licitação na modalidade Tomada de Preços para contratação de mão de obra para construção e reconstrução de unidades habitacionais. Exame decorrente de denúncia – Regularidade. Traslado de cópia da decisão a autos primitivos.

ACÓRDÃO ACI-TC - 1814/2012

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos da Licitação da modalidade Tomada de Preços nº 05/04, realizada pela Prefeitura Municipal de Araruna, objetivando a contratação de mão de obra para construção e reconstrução de unidades habitacionais, no valor total de R\$ 496.379,67, cujo Contrato s/n foi celebrado com a empresa Evidence-Construções e Empreendimentos Ltda.

Destaca-se, inicialmente, que o procedimento licitatório em questão está sendo objeto de análise pelo Tribunal de Contas, após denúncia apresentada pela Câmara Municipal de Araruna nos autos do Processo-TC-3283/06, onde, além desta, foram questionadas mais duas licitações realizadas pela referida prefeitura (Convite nº 21/04 e Convite nº 21/04).

Na supracitada denúncia, constam relatórios unos da Auditoria, identificando várias irregularidades em cada um dos respectivos procedimentos licitatórios, bem como determinação para extração de peças com vistas à formalização de três processos distintos, devendo, os mesmos, tramitarem em conjunto (Denúncia: Proc-3283/06; Convite 21/04: Proc-2572/11; Convite 22/04: Proc-2567/11 e T. de Preços 05/04: Proc-TC-2567/11).

Adentrando no exame da Licitação sob exame (Tomada de Preços nº 05/04), tem-se que a Unidade Técnica consignou o seu primeiro relatório nestes autos, às fls. 118/121, trasladando informações da denúncia, onde informa que, das várias eivas apontadas exordialmente, após junção de documentos colhidos através de diligência, verificou-se a permanência da seguinte:

- 1. falta de publicação do contrato, de acordo com o art. 62, § Único da Lei 8666/93;*

Conclusivamente, a Divisão de Licitações e Contratos, considerou irregular o procedimento licitatório em ela (Tomada de Preços nº 05/04) e, em consequência, registrou também aqui a procedência da denúncia.

Atendendo aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a Sr^a Maura Targino Moreira, ex-Prefeita do Município de Araruna, foi citada nos termos regimentais, e apresentou a documentação ausente.

Examinando as peças defensórias, a Unidade Técnica considerou superada a falha inicialmente apontada, e concluiu pela regularidade da licitação em questão, bem como do contrato decorrente.

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se intimações, ocasião em que o MPJTCE opinou pela regularidade do presente processo licitatório.

VOTO DO RELATOR:

Ab initio, é de bom tom destacar que o processo ora examinado, juntamente com outro feito conexo (TC nº 2569/11), permaneceu dilargado lapso temporal em nosso Gabinete na expectativa de procedermos ao julgamento de todos os autos derivados da denúncia aviada pela Câmara Municipal (Processo TC nº 3283/06), na tentativa de evitar decisões conflitantes. Todavia, até a presente data, o almanaque processual que trata da licitação na modalidade Carta-Convite nº 21/04 (TC nº 2572/11)

não foi conclusivo e, por consequência, não está ainda à disposição para deliberações finais por parte desta Corte. Ante o explicado, tomei a providência de não mais aguardar a chegada daquele álbum (TC n° 2572/11), determinando o agendamento deste (TC n° 2567/11).

No mérito, nada ou quase nada há de ser acrescido ao movimento instrutório realizado pela digna Auditoria, que entendeu saneada a única falha exordialmente constatada. Por isso, voto pela regularidade do procedimento licitatório em tela e do decurso contrato, determinando-se o traslado de cópia da presente decisão aos autos Processo-TC-3283/06, com vistas à conclusão da denúncia; e arquivamento dos presentes.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC N° 2567/11, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, ACORDAM, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar **REGULARES** o procedimento licitatório em tela e o decursivo contrato, determinando-se o traslado de **cópia da presente decisão aos autos Processo-TC-3283/06**, com vistas à conclusão da denúncia; e **arquivamento dos presentes**.*

*Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa*

João Pessoa, 30 de agosto de 2011.

*Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente em exercício e Relator*

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE